

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000960-15.2013.5.02.0385 - Turma 18



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): ANDRE LUIZ MATCHIN
Advogado(a)(s): GELSON FERRAREZE (SP - 193712)
Recorrido(a)(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Advogado(a)(s): VINICIUS BERNANOS SANTOS (SP - 108949)
NICOLAU FERREIRA OLIVIERI (SP - 309212)

Processo tramitando no sistema PJe-JT.

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo Reclamante e em cumprimento ao Ofício TST.GP nº 387, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante a matéria: **"INTERVALO DO ARTIGO 384, DA CLT - APLICAÇÃO A EMPREGADO DO SEXO MASCULINO"**.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 10000960-15.2013.5.02.0385 - 18ª Turma, Relatora: Maria Cristina Fish, disponibilizado no DEJT em 25 de setembro de 2014:

Pugna o recorrente pelo pagamento de quinze minutos que antecedem a jornada de trabalho extraordinária, nos moldes do art. 384 da CLT, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Ao contrário do entendido a quo, este direito foi concedido a todos os trabalhadores, sem distinção de sexo.

De acordo com o decisum, o intervalo previsto no art. 384 da CLT teve a sua inconstitucionalidade afastada por decisão do TST, mas não se aplica ao trabalhador do sexo masculino.

Conquanto esta relatora considere que este artigo foi recepcionado pela Constituição Federal, tratando desigualmente os desiguais, entendo indevido qualquer pagamento ao trabalhador, pela inobservância do intervalo ora previsto, por constituir-se, apenas,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000960-15.2013.5.02.0385 - Turma 18

infração administrativa, não gerando, por conseguinte, contraprestação de horas extras.

Tese divergente: Processo TRT/SP nº 0001987-03.20135.02.0045 - 4ª Turma, Relatora: Maria Isabel Cueva Moraes, publicado no DO eletrônico em 24 de outubro de 2014:

Pugna, ainda, o reclamante pelo deferimento do intervalo para descanso do art. 384 da CLT.

Merece provimento.

Assim estabelece o artigo 384 da CLT que "em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho."

Inicialmente, impende pontuar que a Corte Superior do Trabalho, no julgamento do IIN-RR 1.540/2005-046-12-00.5, concluiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela novel ordem constitucional. Superada essa premissa, no que concerne à questão de fundo, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que o intervalo que antecede a jornada extraordinária prevista no art. 384 da CLT, deve ser estendido também ao sexo masculino, porquanto ambos os sexos sofrem em tese desgaste físico após uma longa jornada de trabalho, sendo imperiosa a concessão de intervalo para ativar-se em sobrejornada.

Nesse diapasão, efetuando uma interpretação evolutiva, com o fito de melhorar as condições de trabalho e a prevenção de acidentes do trabalho (artigo 7º, caput e inc. XXII, da CF/88), a I Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, havida no TST em 2007, editou o Enunciado n. 22, no qual restou assentado que "Constitui norma de ordem pública que prestigia a prevenção de acidentes de trabalho (CF, 7º, XXII) e foi recepcionada pela Constituição Federal, em interpretação conforme (art. 5º, I, e 7º, XXX), para os trabalhadores de ambos os sexos".

Ademais, não se pode olvidar que a Lex Legum em seu artigo 5º, I, estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e que o artigo 7º, XXX, proíbe diferença de salários, funções ou critério de admissão por motivo de sexo.

Aliás, a jurisprudência do C. TST vem decidindo que "a justificativa do direito ao intervalo reside no trabalho contínuo a impor necessário período de descanso, a fim de que o empregado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000960-15.2013.5.02.0385 - Turma 18

possa recuperar-se e manter-se apto ao prosseguimento de suas atividades laborais em regulares condições de segurança. Com efeito, a norma insculpida no referido dispositivo celetário tem por escopo primordial a proteção do trabalhador contra riscos de acidentes e doenças profissionais, a contribuir pela melhoria do meio ambiente de trabalho (artigos 7º, XXII, c/c 200, VII, da Carta Magna). Ademais, releva considerar que a previsão legal do intervalo em questão está contida entre as normas do Direito Tutelar do Trabalho, sendo de ordem pública e de interesse social. Neste sentido, reconhece-se que tanto o organismo masculino, como o feminino, carecem de repouso nos momentos anteriores à prorrogações. Recurso de revista não conhecido". (TST, RR - 2605/2001-071-09-00.2 Data de Julgamento: 25/11/2009, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 11/12/2009).

Em face do acima exposto, deferem-se 15 minutos diários extraordinários e respectivos reflexos, pela violação do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, de acordo com os parâmetros e critérios definidos para o cálculo das horas extras, no tópico anterior.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1000960-15.2013.5.02.0385 - Turma 18

/gb